

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4.775, DE 2005

Dá nova redação ao inciso I do artigo 1829 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que “Institui o Código Civil”.

Autor: Deputado José Borba

Relator: Deputado Waldemir Moka

I - RELATÓRIO

Cuida-se de alterar dispositivo do Código Civil de 2002 relativo á ordem de vocação hereditária.

O inciso I do art. 1829 determina que a sucessão legítima defere-se, primeiramente, aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo as exceções que prevê, dentre as quais, se casado este com o falecido no regime da separação obrigatória de bens.

A proposição pretende suprimir a palavra “obrigatória”, passando a se referir, portanto, ao regime da separação de bens, ao argumento de que a redação original do referido inciso provocou inúmeras polêmicas.

Com efeito, conforme se depreende da justificção, passou a existir um antagonismo entre a norma do art. 1687 do Código Civil, que disciplina o regime da separação convencional de bens, com o dispositivo que se pretende alterar. É que, nos termos da redação atual do inciso I do art. 1829, o cônjuge sobrevivente será herdeiro, concorrendo com os descendentes, se se tratar de separação convencional de bens, mas não o será, se o regime for o da separação obrigatória de bens.



6212CF6426

Ressalta, ainda, a inclusa justificação, que a remissão existente no dispositivo ao art. 1640, parágrafo único, é equivocada, porque o regime da separação obrigatória de bens é tratado no art. 1641.

Trata-se de apreciação conclusiva das comissões, sem que, nesta, escoado o prazo regimental, sobreviessem emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Código Civil de 2002 inovou, ao enumerar o cônjuge como herdeiro necessário, ao lado dos descendentes e ascendentes, conforme enuncia o art. 1845:

“Art. 1845. São herdeiros necessários os ascendentes, os descendentes e o cônjuge.”

Aos herdeiros necessários pertence a metade dos bens da herança, ou seja, a legítima. Nesse caso, em que o testador tem herdeiros necessários, só poderá dispor da metade de seus bens.

O inciso I do art. 1829, objeto desta proposição, institui exceções à citada regra: o cônjuge sobrevivente não é herdeiro necessário, entre outras hipóteses, se casado com o falecido no regime da separação obrigatória de bens, prevista pelo art. 1641 do Código:

“Art. 1641. É obrigatório o regime da separação de bens no casamento:

I – das pessoas que o contraírem com inobservância das causas suspensivas da celebração do casamento;

II – da pessoa maior de sessenta anos;

III – de todos os que dependerem, para casar, de suprimimento judicial.”



Assim, nos termos do inciso I do art. 1829, o cônjuge sobrevivente, casado no regime da separação convencional de bens, é herdeiro necessário, não obstante a disposição do art. 1687, que regula este regime de bens:

“Art. 1687. Estipulada a separação de bens, estes permanecerão sob a administração exclusiva de cada um dos cônjuges, que os poderá livremente alienar ou gravar de ônus real.”

Tem razão, portanto, a proposição em tela, ao propugnar que há evidente incoerência no texto do inciso I do art. 1829 do Código Civil, a descaracterizar o regime da separação de bens.

É ponto pacífico que, nas hipóteses mostradas, a lei torna obrigatória a adoção do regime da separação de bens, de tal modo que, mesmo que os cônjuges desejassem adotar outro regime que permitisse a comunhão total ou parcial do patrimônio, não poderiam fazê-lo. E, tratando-se de separação obrigatória, não há dúvida, o cônjuge sobrevivente não é herdeiro necessário - circunstância essa que demonstra que a lei civil pretendeu proteger o patrimônio do cônjuge supérstite.

Por que, então, é herdeiro necessário o cônjuge que voluntariamente - e não por força de regime obrigatório - optou pelo regime da separação de bens? Não há justificativa plausível para aquinhoar àquele que, por vontade própria, convencionou, em pacto antenupcial, adotar um determinado regime que, quando obrigatório, exclui a participação na herança deixada pelo cônjuge pré-morto.

Concordando, pois, com as razões aduzidas na justificação, pelo ilustre Autor, e anotando que se trata, efetivamente, de aperfeiçoar o texto do Código Civil brasileiro, em benefício da família, voto pela aprovação do PL nº 4.775, de 2005; fazendo-o, contudo, na forma de um substitutivo, destinado a aperfeiçoar a redação da lei.



Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado WALDEMIR MOKA
Relator

2005_5888_Waldemir Moka_020



6212CF6426

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.775, DE 2005

Dá nova redação ao inciso I do art. 1.829 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei exclui o cônjuge sobrevivente da condição de herdeiro necessário, se casado com o falecido no regime da separação de bens, obrigatório ou convencional.

Art. 2º O inciso I do art. 1.829 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.829.

I – aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação de bens, obrigatório ou convencional; ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

.....

IV -(NR).”

Art.3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



6212CF6426

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado WALDEMIR MOKA
Relator

2005_5888_Waldemir Moka_020



6212CF6426